SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007719-45.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ivete Diogo Ranzani

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação revisional de débito c/c obrigação de não fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ivete Diogo Ranzani, contra o SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, alegando que o imóvel por ela ocupado teve anomalias no consumo de água, evidenciando erro crasso na apuração aferida, pois, em diversos meses, registra consumo "0". Aduz que o imóvel teve a média de consumo em torno de 39,75, nos meses de 06/14 a 09/14, contudo, o réu cobra um consumo estimado de 388 m3 para o mês de 01/2015, no valor de R\$ 5.117,28, sendo que ele próprio aponta uma média de consumo mensal de 3 a 10 metros cúbicos por mês. Alega, ainda, que houve pedido administrativo, sem êxito, razão pela qual pretende a revisão da fatura. Requer, em sede de tutela antecipada, que seja impedido o corte de água. Pugna, ainda, para que o réu seja obrigado a instalar ou verificar a adequação do hidrômetro, pela aplicação do CDC, bem como pela procedência do pedido, para que haja o cancelamento da conta do mês em referência, com nova apuração.

O requerido contestou a fls. 52, alegando que houve a interrupção dos serviços por inadimplemento, em 06/10/14 e, no dia 07/10/15 o usuário compareceu ao serviço de atendimento, afirmando a existência de vazamento interno, tendo sido esclarecido das medidas que deveriam ser adotadas e da possibilidade de revisão dos valores referentes ao esgoto, caso a água não retornasse a ele, contudo, não apresentou esse requerimento. Argumenta que os consumos marcados como "0" dizem respeito às interrupções do serviço, por falta de pagamento e que a leitura referente a janeiro de 2015 tem como base o fato de a água estar cortada, mas com consumo, sendo que o hidrômetro

marcava 388 m3 na data da leitura, o que indica que o vazamento interno persistia. Alega, ainda, que a interrupção de água ocorreu em 27/03/15, devido à fraude encontrada no imóvel da autora, o que, inclusive, impossibilitou a aferição do hidrômetro, tendo sido registrado B.O. e o hidrômetro apreendido e lacrado, para posterior perícia.

Sustenta que a autora instalou caixa padrão somente em 13/08/15, obrigação que lhe competia e que a legislação prevê que, constatada irregularidade na ligação, é justo o corte no fornecimento do serviço.

Alega, também, que a autora foi notificada previamente à interrupção do serviço, tendo sido cumpridos os requisitos legais; que a água passou pelo medidor instalado na casa dela e, havendo vazamento, cabia a ela regularizar a situação, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 94).

O requerido informou que o hidrômetro foi periciado pelo Instituto de Criminalística e requereu o cancelamento da perícia.

A autora foi intimada para que informasse se concordava com a utilização da perícia feita pelo IC, quedando-se inerte e, intimada para que informasse se tinha outras provas a produzir, igualmente silenciou, assim como o SAAE.

O requerido apresentou alegações finais (fls. 168), pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido comporta acolhimento.

De se consignar que a relação jurídica sob exame é, inegavelmente, consumerista, pelo que enseja a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

A autora utiliza o imóvel para fins residenciais e sempre teve reduzido consumo, pelo que se observa dos documentos de fls. 78/86, nunca tendo superado o patamar de 51m3 por mês.

Contudo, conforme histórico de consumo apresentado (fls. 78), em janeiro/2015, o consumo saltou para 388m³. Essa elevação abrupta do consumo, bem

superior à média praticada, enseja a verossimilhança das alegações da autora.

Por outro lado, não há nenhum indício que indique que o aumento da tarifa se deveu a vazamento ou consumo excessivo, pois o documento de fls. 77 demonstra que Valdir de Souza esteve na autarquia, em 07/10/14, solicitando informações sobre os débitos e questionando o valor das últimas contas, tendo sido informado da possibilidade de revisão, tanto por vazamento, quanto por aferição do hidrômetro, nada indicando que ele tivesse mencionado a existência de vazamento.

Além disso, após este Juízo ter determinado a produção de prova pericial, justamente para apurar a existência de eventual vazamento, o requerido solicitou o cancelamento da prova, em virtude de perícia feita no hidrômetro pelo IC. Contudo, referida perícia nada tem a ver com possível vazamento, mas sim com fraude no medidor, que teria sido verificada em 07/07/15, ocasião em que o aparelho foi recolhido para a perícia, que apontou a existência de fraude.

Ressalte-se que a alegada fraude já foi registrada em B.O., no qual se apura eventual prática criminosa. No entanto, a fraude no medidor não tem interferência no consumo excessivo apontado no mês de janeiro de 2015, pois há longo histórico de consumo, indicando que a média era abaixo de 40m3 e, mesmo após a colocação de outro medidor, em 14/08/15 (fls. 76) não se verificou elevação do consumo, tendo sido indicado no documento de fls. 78 um consumo de 3m3 no referido mês, tratando-se, o consumo elevado no mês de janeiro, de um fato isolado.

Verifica-se, então, que, na hipótese vertente, ante a verossimilhança da alegações e a ante a vulnerabilidade técnica do consumidor, é admissível a inversão do ônus da prova nos termos do que dispõe o art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cumpria à Autarquia comprovar, adequadamente, a legitimidade da cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, a declaração de inexigibilidade, referente ao mês de janeiro de 2015, é medida que se impõe.

Neste sentido, inclusive, tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Prestação de serviços Fornecimento de água e coleta de esgoto Ação declaratória de inexigibilidade de débito Demanda de consumidores residenciais Sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de procedência Manutenção do julgado Necessidade Controvérsia sobre a exigibilidade de débito Autarquia Municipal que emitiu faturas contendo dados muito superiores ao consumo mensal, durante 03 (três) meses Hipótese de inversão de ônus da prova Aplicabilidade das disposições protetivas do CDC - Variação substancial do consumo não demonstrada Inteligência do art. 333, II, do CPC - Débito inexigível Correto reconhecimento" (Apelação nº1001437-96.2014;Rel. Marco Ramos; TJESP).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) declarar a inexigibilidade de cobrança superior à media mensal de consumo de água referente ao mês de janeiro de 2015; b) determinar ao réu que revise o valor da fatura de referido mês, seguindo a média de consumo verificado nas faturas dos seis meses imediatamente anteriores, com exceção daqueles em que apontado consumo "0", pelo corte da água, confirmando-se a tutela antecipada.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei n° 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal.

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição, ficando as partes advertidas de que, doravante, todas as regras processuais observarão o sistema do Juizado, inclusive forma de intimação, prazo para recurso e contagem de prazo em dias corrido.

PΙ

São Carlos, 08 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA